

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2024

Reconhece o soldadinho-do-araripe como ave símbolo da Chapada do Araripe e estabelece diretrizes para sua preservação.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2024, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, pretende reconhecer oficialmente o soldadinho-do-araripe (*Antilophia bokermanni*) como ave símbolo da Chapada do Araripe, além de estabelecer diretrizes estratégicas para a atuação do Poder Público voltadas à preservação da espécie e de seu habitat.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade premente de proteger a referida ave, que ocorre exclusivamente no Ceará, na Chapada do Araripe. O autor ressalta que a espécie é considerada como Criticamente em Perigo (CR) de extinção devido à perda de habitat decorrente da expansão urbana, agropecuária e de incêndios florestais, além do uso inadequado de recursos hídricos e da ocorrência de secas severas. Desse modo, o projeto visa reforçar esse reconhecimento em âmbito nacional e criar salvaguardas que servirão de "espécie bandeira", gerando benefícios ecológicos para toda a biodiversidade da região.



A matéria foi despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CMADS, o projeto foi aprovado nos seus termos originais.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.332, de 2024, que reconhece o soldadinho-do-araripe como ave símbolo da Chapada do Araripe e estabelece diretrizes para a sua preservação.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal da proposição, observo que a proteção do meio ambiente é matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas legislativas privativas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendo que a proposição se harmoniza com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o dever do Poder Público de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, o soldadinho-do-araripe é uma espécie endêmica e extremamente vulnerável, que depende de oásis úmidos encravados no



semiárido da Caatinga. As ameaças que pesam sobre essa ave — como queimadas descontroladas, expansão imobiliária e canalização inadequada de nascentes — exigem a instituição de diretrizes coordenadas. A oficialização da ave como símbolo e o estabelecimento de eixos de educação ambiental, pesquisa científica e gestão hídrica sustentável cumprem papel ecológico essencial, atuando a ave como “espécie bandeira”, cujo amparo reverbera positivamente na proteção de todo o bioma local, protegendo a fauna e a flora e vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto é escorreito, tendo em vista que a via legislativa ordinária é legítima e adequada aos objetivos normativos contidos na proposição. Ademais, o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado de generalidade e abstração e observa os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração das leis.

Pelas razões expostas, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.332, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

